



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		SEMESTRES	
As três séries . . .	Ano 360\$	Bimestre	200\$
A 1.ª série	140\$	•	80\$
A 2.ª série	120\$	•	70\$
A 3.ª série	120\$	•	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 40 130 — Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a execução das obras de prolongamento da cobertura da ribeira de Algés.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 131 — Autoriza o governador-geral de Angola e o governador de Timor a abrirem créditos destinados ao pagamento de diversos encargos — Autoriza a província ultramarina de Angola a contribuir para a construção e apetrechamento do Museu de Colonização.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 348 — Regula o comércio e a venda dos vinhos comuns, quer sejam ou não de marca registada, engarrafados em recipientes de capacidade superior a 1 l e até 5,3 l.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 40 132 — Autoriza o Ministério, por intermédio da Junta Autónoma do Porto de Setúbal, a fazer executar pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos os trabalhos de dragagem de aprofundamento do canal da barra do porto de Setúbal.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 40 130

Considerando que foram adjudicadas ao engenheiro Glenville Américo Marques as obras da empreitada de prolongamento da cobertura da ribeira de Algés;

Considerando que para execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos e cinquenta dias, incluindo domingos e feriados, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato com o engenheiro Glenville Américo Marques para execução das obras de prolongamento da cobertura da ribeira de Algés, pela importância de 2:898.500\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, no corrente ano não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos despendar com pagamentos relativos

às obras executadas mais de 1:365.000\$ e em 1956 1:533.500\$ e mais o que se apurar como saldo do ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1955. — FRANCISCO HIGLINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 40 131

Tornando-se necessário providenciar no sentido de serem satisfeitas as propostas feitas pelo Governo-Geral de Angola para aumento da dotação destinada a pessoal eventual dos serviços de saúde e higiene e de veterinária e indústria animal;

Considerando ainda que é indispensável criar os meios financeiros para a construção e apetrechamento do Museu de Colonização;

Atendendo a que se devem legalizar as despesas feitas com a importação de valores selados feita pela província de Timor;

Ouvido o Conselho Ultramarino, nos termos do n.º iv da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o governador-geral de Angola autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 10.800\$, destinado a pagar os salários respeitantes a 1954 devidos a uma costureira assalariada eventual dos serviços de saúde e higiene, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 2.º Fica o governador-geral de Angola autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 12.000\$, destinado ao pagamento de salários de 1954 de pessoal assalariado eventual dos serviços de veterinária e indústria animal, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 3.º Fica a província de Angola autorizada a contribuir para a construção e apetrechamento do Museu de Colonização.

Art. 4.º As despesas criadas pelo artigo anterior serão suportadas pela dotação inscrita no orçamento geral

e destinada à instalação de um museu de pintura e es- cultura.

Art. 5.º Fica o governador de Timor autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, um crédito especial de 44.745\$63, destinado a legalizar as despesas feitas em 1952 com a importância de valores selados, adquiridos na metrópole, servindo de contra- partida os saldos das contas de exercícios findos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1955.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Timor.—*M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 348

Dada a expansão que ultimamente tem tido o comércio e a venda dos vinhos engarrafados em recipientes de várias capacidades, superiores a 1 l, torna-se necessário regulamentar aquele comércio e venda de forma a garantir ao consumidor um produto que se imponha pela sua qualidade: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, e ao abrigo do disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, o seguinte:

1.º Para o mercado interno, os vinhos comuns, quer sejam ou não de marca registada, contidos em garrafas, garrafas, botijas, frascos, etc., de capacidade superior a 1 l e até 5,3 l, deverão obedecer às seguintes características:

- a) Boas características organolépticas, isto é, apresentarem-se lípidos ou cristalinos, cor própria e com aroma e sabor vinoso.
- b) Força alcoólica mínima de 11,5 graus para vinhos maduros e 8 graus para vinhos verdes.
- c) Acidez fixa mínima de 3,5 g por litro, expressa em ácido tartárico.
- d) Acidez volátil máxima de 1 g por litro, expressa em ácido acético, depois de terem sido deduzidos no destilado o gás carbónico, o anidrido sulfuroso livre e metade do combinado.
- e) Extracto correcto por litro não inferior a 21 g para os vinhos tintos, 19 g para os vinhos palhetes e 17 g para os vinhos brancos.
- f) Cinzas totais numa percentagem não inferior a 10 por cento do extracto correcto.
- g) Cloretos, expressos em cloreto de sódio, não superiores a 1 g por litro.
- h) Sulfatos, expressos em sulfato de potássio, não superiores a 2 g por litro.
- i) Ácido cítrico em dose não superior a 1 g por litro.

j) Anidrido sulfuroso total e anidrido sulfuroso livre em doses não superiores a 200 mg e 80 mg por litro, com tolerância de 10 por cento.

2.º O disposto no n.º 1.º, no que respeita a graduação alcoólica, acidez fixa e extracto correcto, não se aplica aos vinhos típicos e das regiões demarcadas, desde que nos recipientes estejam apostos e intactos os selos de garantia dos respectivos organismos, ou desde que sejam acompanhados do certificado de origem passado pelas adegas cooperativas, e obedeçam às características legais exigidas para esses vinhos.

3.º As infracções ao disposto nos números anteriores são punidas nos termos dos artigos 27.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946.

Ministério da Economia, 19 de Abril de 1955.—
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 40 132

Por despacho de 10 de Novembro de 1954 o Conselho de Ministros autorizou a execução, com dispensa de concurso público e de contrato escrito, dos trabalhos de dragagem de aprofundamento do canal da barra do porto de Setúbal, bem como o pagamento respectivo, até à importância de 3:250.000\$.

Considerando que o prazo fixado para o pagamento destes trabalhos abrange vários anos económicos, e em presença do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Comunicações, por intermédio da Junta Autónoma do Porto de Setúbal, a fazer executar pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, do Ministério das Obras Públicas, os trabalhos de dragagem de aprofundamento do canal da barra do porto de Setúbal, até à importância de 3:250.000\$ e num volume avaliado em cerca de 500 000 m³ de dragados, pelo preço de 6\$50 por metro cúbico medido em porão.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos, não poderá a Junta Autónoma do Porto de Setúbal despendir com os respectivos pagamentos, no ano de 1955, mais de 2:000.000\$, dos quais 400.000\$ poderão ser destinados à aquisição do carvão necessário à execução das dragagens.

Os restantes 1:250.000\$, ou o que se apurar como saldo, serão despendidos em 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1955.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águeda de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo*.